



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00069743320168140000

AGRAVANTE: E M M PARANHOS SERVIÇOS ME

ADVOGADO: MARIA CLARA LOUREIRO AGRASSAR

ADVOGADO: CRISTIANNE REGINA PEREIRA DAMASCENO

ADVOGADO: GISELLE REGINA PEREIRA DAMASCENO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 98 e 99, §3º DO CPC/15. DIANTE DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS. DEMONSTRADA NO PRESENTE CASO. EXTRATO BANCÁRIO COM POUCA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.

I - Insurgiu-se o Agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

II - A concessão da justiça gratuita para a pessoa jurídica, pressupõe a análise do caso concreto, mediante a prova da efetiva insuficiência (Arts. 98 e 99, §3º do CPC/15).

III - No presente caso, a empresa Agravante apresentou extrato bancário demonstrando que possui poucas movimentações financeira, inclusive com diversos estornos de débitos; motivo pelo qual se justifica a gratuidade judicial.

IV – Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00069743320168140000

AGRAVANTE: E M M PARANHOS SERVIÇOS ME

ADVOGADO: MARIA CLARA LOUREIRO AGRASSAR

ADVOGADO: CRISTIANNE REGINA PEREIRA DAMASCENO

ADVOGADO: GISELLE REGINA PEREIRA DAMASCENO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A



---

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Civil e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada por E M M PARANHOS SERVIÇOS ME em face de BANCO DO BRASIL.

O juízo singular indeferiu o pedido de justiça gratuita, asseverando que não ficou demonstrada a impossibilidade de a parte autora arcar com as custas judiciais, consoante a exigência da súmula 481 do STJ.

Em razões recursais, a agravante alegou que está classificada microempresa individual; que está sendo onerada com as altas parcelas do empréstimo realizado junto ao banco agravado e não possui condições de suportar as despesas processuais.

Ressaltou que cumpriu a exigência da súmula 481 do STJ, pois juntou extratos da suas movimentação bancária, demonstrando que encontra-se com grande dificuldade financeira, sendo, por isso, devida a concessão de justiça gratuita. Requereu, por fim, o provimento do recurso.

Juntou documentos às fls. 10/65.

À fl. 68, em análise preambular foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Conforme a certidão de fl. 71, não foram apresentadas contrarrazões ao agravo. É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de                      de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00069743320168140000

AGRAVANTE: E M M PARANHOS SERVIÇOS ME

ADVOGADO: MARIA CLARA LOUREIRO AGRASSAR

ADVOGADO: CRISTIANNE REGINA PEREIRA DAMASCENO

ADVOGADO: GISELLE REGINA PEREIRA DAMASCENO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Insurgiu-se o Agravante em face de decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O benefício da Justiça gratuita representa uma garantia de acesso à justiça àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas referentes a custas e demais encargos advindos do trâmite processual.

Atualmente não há mais discussão acerca da possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, que, apesar de não terem família, podem, perfeitamente, não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.

Inclusive, o atual Código de Processo Civil, em consonância com a jurisprudência que já versava sobre o assunto, trouxe a previsão do benefício da gratuidade judicial às pessoas jurídicas.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 98 do NCPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A concessão da justiça gratuita para a pessoa jurídica, pressupõe a análise do caso concreto, mediante a prova da efetiva insuficiência e não apenas da sua alegação., conforme preceitua o §3º do art. 99 do NCPC.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida



exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, a empresa Agravante apresentou extrato bancário às fls. 46/52, demonstrando que possui poucas movimentações financeira, inclusive com diversos estornos de débitos; motivo pelo qual se justifica a gratuidade judicial.

Segue este entendimento o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA.** A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários. No caso concreto, tratando-se de microempresa e havendo comprovação de escassez de recursos para arcar com o custo processual, merece ser concedido o beneplácito. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N° 70067194266, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 12/11/2015).

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento a fim de reformar a decisão agravada, concedendo ao recorrente o benefício da justiça gratuita.

Belém, de                      de 2017.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**RELATORA**